

SENTENÇA n.º 481/2025

Processo n.º 2755/2025

SUMÁRIO:

A lei processual civil define o caso julgado a partir da preclusão dos meios de impugnação da decisão: o caso julgado traduz-se na insuscetibilidade de impugnação de uma decisão, decorrente do respetivo trânsito em julgado – arts. 619.º, n.º 1, e 628.º, ambos do CPC.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 18 de novembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O litígio em apreço coloca-se relativamente a um pedido de regularização e compensação de montantes debitados após uma decisão anterior deste tribunal, de €64.89 bem como de quaisquer valores futuros, e pretende ainda a reclamante a garantia formal de que não voltarão a ser efetuadas cobranças relacionadas com este seguro até que a questão seja resolvida.

Efetivamente este tribunal pronunciou-se sobre a situação em outubro 2024, onde na altura e devido ao estorno por parte da --- a mesma procedeu ao estorno no valor de €273.72, mas a 30.06.2025 a reclamante indica que houve um novo débito com a descrição de compensação do seguro. Entendendo assim que a reclamada não respeitou a decisão anterior e o acordo alcançado.

Entende ainda a reclamante que nunca autorizou nem subscreveu o seguro em causa, e que entende ter carácter abusivo a cláusula que impõe o mesmo à vontade da credora sem alternativa.

Pelo que pretende ser ressarcida e que não voltem a ser efetuadas cobranças relacionadas com este seguro.

A Reclamada apresentou contestação aos factos que pode ser consultada na íntegra nos autos, mas em que sumariamente vem alegar da exceção de caso julgado ou da autoridade do mesmo.

Considerando o caso decidido no Proc. 2467.2025, que findou por extinção da instância devido ao facto de por índole comercial ter sido restituído à reclamante todos os prémios debitados, por compensação, mas mediante expresso reconhecimento por parte da reclamante que caso não viesse a demonstrar à reclamada a contratação de um novo contrato de seguro, onde figurasse como tomadora a --- a mesma teria o direito de prosseguir com tais débitos, na sequência da celebração do contrato de seguro por si celebrado e contratualmente acordados entre as partes.

Não tendo a reclamante demonstrado a celebração de tal contrato de seguro, a mesma está obrigada a aceitar os débitos ulteriormente efetuados na sua conta, como aqui questionado no valor de €64.89 para o primeiro semestre de 2025.

É assim invocada a exceção de caso julgado, a qual determina a absolvição da instância pelos art.ºs 577 i) e 576 n.º 2 CPC.

Alega ainda a exceção nominada de autoridade do caso julgado como exceção dilatória de conhecimento oficioso, mas depende a autoridade de caso julgado do preenchimento tríplice da identidade dos sujeitos, pedidos e causa de pedir.

A autoridade de caso julgado importa a aceitação de uma decisão proferida em processo judicial anterior, e que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda, visando obstar a que a situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença, não sendo exigível a coexistência da tríplice identidade prevista no artigo 581º do CPC.

Acrescenta ainda por impugnação que há um contrato de mútuo entre as partes datado de dezembro 2008, no qual do documento complementar resulta pelas cláusulas 12.^a e 13.^a é obrigação do devedor ter o imóvel seguro à vontade da credora.

Assim a reclamante não demonstrou para o efeito a celebração de outro seguro onde a reclamada conste como tomadora, sendo que desde a sentença do anterior processo a reclamante ficou ciente de que a não comprovação junto da --- da celebração de contrato de seguro nos termos contratualmente acordados, a institui na obrigação de pagamento deste seguro.

Requer pois que seja dada como procedente a exceção de caso julgado invocada e absolvida da instância ou procedente a exceção de autoridade do caso julgado com a mesma consequência de absolvição da reclamada.

4. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€64.89** (sessenta e quatro euros e oitenta e nove cêntimos).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Teams, verificou-se estar presente a Reclamante, e a Reclamada,

Deu-se início à audiência esclarecendo que este tribunal se iria pronunciar sobre a exceção invocada, mas tentando em sã cooperação entre as partes que pudesse haver o devido esclarecimento do caso e ficando a parte de entregar prova de que após a sentença anterior de outubro de 2024 havia sido entregue à reclamada a prova da existência de outra apólice de seguro onde a reclamada conste como tomadora.

Apesar do prazo dado, não foi junto aos autos essa prova. E o remetido não comprova a obrigação que recai sobre a reclamante conforme anterior decisão, legitimando enquanto tal não seja provado a atuação da reclamada.

Termos em que sem acordo e sem prova que levasse a uma solução conciliatória, tem este tribunal de decidir sobre o alegado.

6. *Do Saneador*

Deve ser discutido no presente processo da exceção de caso julgado ou de autoridade de caso julgado, face à sentença anterior, no proc. 2467/2025, onde este tribunal extinguiu a instância pela assunção de devolução do valor reclamado quanto ao estorno do seguro cobrado.

Contudo e pela indicação da sentença foi realmente feita uma ressalva de que tratando-se de uma exigência contratual desde que devidamente comprovada a existência de cláusula nesse sentido, a entidade – sem prova em contrário – poderia vir a cobrar-se da quantia da apólice em vigor.

Desconheceu este tribunal até à data da presente audiência se esse comprovativo – de que foi feito outro seguro com o mesmo objeto e tendo como tomadora a Reclamada – foi enviado para o período em causa e seguintes, cuja prova terá de ser anual, à entidade.

E ainda que se tentasse uma medida conciliatória, continuam os autos sem essa informação.

Mais se acrescente que realmente o contrato de crédito de mútuo tem as cláusulas indicadas nos autos que exigem à reclamante que tenha um seguro e a partir dali – a menos que o tribunal competente venha a declarar as cláusulas contratuais abusivas – a reclamante ao realizar o crédito autoriza a cobrança do respetivo produto financeiro, até mesmo para beneficiar de determinado spread.

E sobre este objeto de litígio este tribunal emitiu decisão, ainda que o valor na altura peticionado fosse diferente do atual, o mote que está por detrás do litígio é o mesmo, as partes são as mesmas o que nos faz ter de apreciar a exceção dilatória invocada de autoridade de caso julgado.

Pela doutrina que seguimos cumpre esclarecer que:

«A sentença transita em julgado, tornando-se firme, quando, pelo valor da causa ou por outro fator previsto na lei, não seja admissível recurso ordinário ou reclamação.

A definição de sentença transitada em julgado consta do art.º 628.º do Código de Processo Civil (CPC).

O trânsito em julgado ocorre: i) em razão do valor da causa (de acordo com o n.º 1 do art.º 629.º do CPC, o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal); ii) quando se esgotam os recursos admissíveis; e iii) quando expira o prazo de interposição de recurso ordinário ou haja renúncia ao recurso.

Em qualquer caso, o trânsito em julgado só opera se, no tocante à última decisão proferida, não tiver havido arguição de nulidade ou reforma da sentença.

A firmeza ou definitividade da sentença transitada em julgado tem eficácia relativa, já que a mesma decisão pode ser alterada: i) através dos recursos extraordinários previstos legalmente (cfr., nomeadamente, o recurso de revisão, previsto no art.º 696.º do CPC e art.º 154.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos - CPTA - e do recurso para uniformização de jurisprudência, na esfera do contencioso administrativo, nos termos do art.º 152.º do CPTA); ou, ainda, ii) por força de decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do Tribunal Constitucional, em matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social, se a mesma for de conteúdo mais favorável ao arguido (n.º 3 do art.º 282.º da Constituição da República Portuguesa).

O caso julgado pode ser formal ou material. Haverá caso julgado formal se a sentença ou o despacho incidirem, apenas, sobre a relação processual, circunscrevendo-se a sua força obrigatória à questão processual concreta julgada no processo (art.º 620.º do CPC).

Já o caso julgado material respeita ao mérito da causa subjacente à relação material controvertida, passando a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele, de acordo com o n.º 1 do art.º 619.º do CPC.

A exceção de caso julgado tem por objetivo impedir, em nome da segurança e paz jurídica, bem como de imperativos de economia processual, que uma causa se repita quando já existe uma sentença tornada firme sobre uma primeira causa, por já não ser admissível a interposição de recurso ordinário.»¹

¹ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/caso-julgado>

Acrescente-se: «Neste conspecto, podemos, então, estabelecer a seguinte distinção:

— A **exceção dilatória do caso julgado** «destina-se a impedir uma nova decisão inútil, com ofensa do princípio da economia processual», pressupondo a sua verificação o confronto de duas ações (contendo uma delas decisão já transitada) e uma tríplice identidade entre ambas: coincidência de sujeitos, de pedido e de causa de pedir;

— A **autoridade de caso julgado** «tem por finalidade evitar que a relação jurídica material, já definida por uma decisão com trânsito, possa vir a ser apreciada diferentemente por outra decisão, com ofensa da segurança jurídica», pressupondo a vinculação de um tribunal de uma ação posterior ao decidido numa ação anterior, ou seja, que a decisão de determinada questão (proferida em ação anterior e que se inscreve, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda) não possa voltar a ser discutida.

(Cfr. RODRIGUES BASTOS, in "Notas ao Código de Processo Civil", vol. III, p. 60 e 61)». ²

Pelo que nos termos do CPC o art. 576.º define as exceções dilatórias e perentórias – Noção

1 - As exceções são dilatórias ou perentórias.

2 - As exceções dilatórias obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa e dão lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

E o art. 577 CPC n.º 1 al. i) refere que: «Exceções dilatórias

São dilatórias, entre outras, as exceções seguintes: i) A litispendência ou o caso julgado.

² Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2074a7d03f4d3ce802581f3003673fd?OpenDocument>

O que obsta a que este tribunal volte a apreciar o peticionado conforme artigo 578.º CPC:

«O tribunal deve conhecer oficiosamente das exceções dilatórias, salvo da incompetência absoluta decorrente da violação de pacto privativo de jurisdição ou da preterição de tribunal arbitral voluntário e da incompetência relativa nos casos não abrangidos pelo disposto no artigo 104.º.

Acrescente-se o artigo 580.º CPC:

Conceitos de litispendência e caso julgado

1 - As exceções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado.

2 - Tanto a exceção da litispendência como a do caso julgado têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.(...) »

Termos em que não poderá este tribunal apreciar a questão de mérito quanto ao reembolso de seguro que anteriormente já teve decisão no sentido de apenas haver reembolso se houvesse prova de que tinha naquele período a reclamante seguro valido, o que terá de repetir a cada ano.

Tendo já se pronunciado sobre este objeto e com estas partes sobre este contrato de mútuo e seguro nada mais pode ser apreciado ou decidido.

7. *Das custas*

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas pelas partes as custas devidamente regulamentadas.

8. *Da Decisão*

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se totalmente procedente a exceção dilatória de caso julgado.

Absolve-se a Reclamada da instância arbitral, ficando prejudicado o conhecimento do mérito da causa.

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de novembro de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos

